

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0544 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0544 / 2009

DE

25/08/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

EDIR SALES

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DOS VEÍCULOS DESTINADOS A
MANUTENÇÃO DE ELEVADORES E DEMAIS APARELHOS DE
TRANSPORTE VERTICAL DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE
VEÍCULOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 05 / 10 / 09

Juliana R.

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PO

Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 15:13:59

00000022543-60



LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 25 AGO. 2009

Com. Just e Seg. Pública

Transp. e Trânsito

Tur. e Gastronomia

Fin. e Orçamento

PRESIDENTE

Antonio Carlos Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
nº 01-544 de 20 09

KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.234

PROJETO DE LEI nº

01 - PL
01- 00544/2009

Dispõe sobre a exclusão dos veículos destinados a manutenção de elevadores e demais aparelhos de transporte vertical da restrição de circulação de veículos e dá providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso:

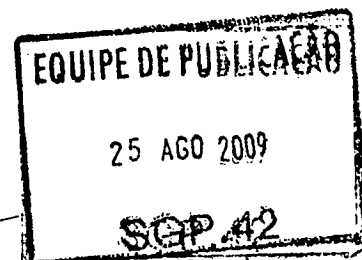
VII - os veículos destinados a manutenção de elevadores e demais aparelhos de transporte vertical devidamente identificados como tais.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


EDIR SALES
Vereadora



15:51 25/08/2009 004274 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Kardoc Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SCP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>02</u> do proc. nº <u>01.544</u> de 20 <u>09</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RF 107.094

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade excluir do rodízio os veículos destinados a manutenção de elevadores de demais aparelhos de transporte vertical devidamente identificados como tais.

Hoje em São Paulo, segundo dados do SECOVI, só na Capital há 27 mil condomínios, sendo 5000 deles comerciais, de modo que 36% da população da cidade vivem ou trabalham em condomínios.

Só em condomínios comerciais, trabalham 2,1 milhões de pessoas, ou seja, 20% da população, que utilizam os elevadores para chegar e sair das suas casa e trabalho e para transporte de objetos e cargas.

Ainda que as empresas de manutenção realizem serviços de manutenção preventiva rotineiros, a maior parte dos atendimentos feitos com tais veículos são de urgência ou emergência.

Muitas pessoas retidas dentro da cabina de elevadores devido a defeitos ou falta de energia necessitam de atendimentos e resgate urgente, por pessoal com conhecimento técnico dos mais diversos tipos de marcas de equipamentos.

Muitos desses atendimentos sendo feitos no período de rodízio dos veículos, que é justamente também o horário de pico da utilização dos elevadores, considerando que 50% das ocorrências acontecem exatamente entre as 7 h e 10 horas e 17 e 20 horas, por ser o momento de entrada e saída dos trabalhadores e ainda por ser o horário das cirurgias nos hospitais.

Os hospitais também utilizam os elevadores para a locomoção dos pacientes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>03</u>	do proc.
nº <u>01.544</u> de 20 <u>09</u>	
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE	
Assistente Parlamentar	
RF 10.034	

Imagine um elevador quebrar no momento em que está transportando um paciente para a sala de cirurgia. Com certeza o atendimento tem que ser feito com a rapidez que a situação exige e assim mesmo não livra o paciente e os profissionais que o estão atendendo da angústia da espera, ainda que seja por alguns minutos.

Em muitos casos não é possível esperar o horário de rodízio se encerrar para prestar um eventual socorro nessa situação, uma vez que o paciente pode, inclusive, vir a falecer.

As paralisações dos elevadores geram grandes transtornos a população, principalmente numa metrópole como São Paulo, fazendo-se necessária a medida proposta no presente projeto, face à urgência na manutenção dos elevadores.

Conto, assim, com o apoio dos nobres pares.

TJ manda indenizar família presa por uma hora em elevador

Incidente, no RN, envolveu 7 pessoas — sendo 6 da mesma família; Elevadores Otis terá de pagar R\$ 10 mil a cada um

Na ação, a empresa diz que no contrato não havia previsão de tempo de resposta aos chamados entre as 17h18 e as 7h30 nos finais de semana

MATHEUS PICHONELLI
DA AGÊNCIA FOLHA

Sete pessoas que ficaram presas por mais de uma hora dentro de um elevador em Natal (RN) conseguiram na Justiça uma indenização de R\$ 10 mil por danos morais. Condenada pelo Tribunal de Justiça, a Elevadores Otis, subsidiária da Otis Elevator Company, terá de pagar R\$ 70 mil às vítimas — seis delas da mesma família.

Em seu site, a empresa americana se define como a maior fabricante de elevadores do mundo. Por meio de assessoria, ela diz que vai apelar ao Superior Tribunal de Justiça.

Três adultos e quatro crianças (de até seis anos, entre elas uma bebê) estavam no local quando houve a pane no elevador do prédio, no final de 2005.

A decisão, publicada no dia 22, reformou uma sentença da primeira instância, que havia definido uma indenização de R\$ 5.000 a cada criança. Os desembargadores igualaram o valor a todas as vítimas.

Pai de uma das vítimas — a procuradora Leila da Cunha Lima Almeida —, o advogado Dió-

genes da Cunha Lima conta que o incidente aconteceu “tarde da noite”, no fim de semana.

“O elevador ficou na metade de um andar. O responsável pela manutenção estava do outro lado da cidade. Todos tinham medo de passar as crianças por uma brecha que havia entre os andares. O elevador poderia despencar e ferir alguém. Foi muito sofrimento, muita angústia. Estava escuro, e era difícil respirar,” diz ele.

Segundo Cunha Lima, a família só conseguiu sair do local com a ajuda dos vizinhos. “Os garotos têm trauma até hoje.” Ninguém se feriu.

A decisão da Justiça, segundo



O elevador ficou na metade de um andar. O responsável pela manutenção estava do outro lado da cidade. Todos tinham medo de passar as crianças por uma brecha que havia entre os andares. (...) Foi muito sofrimento, muita angústia. Estava escuro, e era difícil respirar

DIÓGENES DA CUNHA LIMA
advogado e pai de uma das vítimas

ele, é uma medida “educativa”, já que a fabricante foi “negligente” e não deu a solução devida: “É algo grave, fere os direitos do consumidor. A empresa não pode só entregar o produto, deve respeitar o cidadão”.

Na ação, a empresa argumenta que, no contrato celebrado com o edifício, não havia previsão de tempo de resposta aos chamados entre as 17h18 e as 7h30 nos finais de semana. Diz ainda que o contrato prevê tempo máximo de 300 minutos para resposta aos chamados de segunda a sexta, exceto feriados, e contesta também o valor da indenização.

Segundo a desembargadora Célia Smith, relatora do acórdão, a demora é “inaceitável”.

“Tem-se como completamente inaceitável que o atendimento às chamadas de urgência, sobretudo as que tratam de pessoas presas na cabine e as referentes a acidentes, demore 300 minutos para serem atendidas. Tem-se, portanto, que a cláusula que prevê o prazo máximo de 300 minutos (...) beneficia unicamente à morosidade e à desídia da empresa responsável por fazer a manutenção.”

Ainda de acordo com a decisão, não houve pane no sistema elétrico do prédio, conforme foi dito pela empresa, e a capacidade máxima “não foi exorbitada, posto que não restou ultrapassado o limite de 420 kg”.

Folha nº 05 do proc.
nº 01.542 de 20 09
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 14.1034

DEMONSTRATIVO DAS RAZÕES PARA LIBERAÇÃO DO RODÍZIO DE CARROS DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO ELEVADORES.

Ilma Veradora
Edir Sales

Vimos por meio deste expor as razões da real necessidade da utilização de automóveis na manutenção de elevadores no horário de rodizio.

1) A IMPORTANCIA DO TRANSITO NO TRANSPORTE VERTICAL

Dados do SECOVI : só na Capital 27 mil condomínios sendo 5000 deles comerciais 36% da população da cidade (5,8 milhões de pessoas) vivem ou trabalham em condomínios.

Nos condomínios comerciais trabalham 2,1 milhões de pessoas, ou 20% dos habitantes Todos estas pessoas utilizado elevadores para chegar e sair dos suas casas e trabalho e transportar objetos e cargas para estes locais.

2) TRANSPORTE COLETIVO

O elevador também é um transporte coletivo. A cidade de São Paulo tem hoje cerca de 60.000 elevadores, ou seja quase quatro vezes mais que a frota de ônibus da SP TRANS.

3) SERVIÇO ESSENCIAL - ATENDIMENTO 24HS E 365 DIAS POR ANO

Não há duvidas ,que a manutenção dos sistemas de transporte vertical se tatra de um serviço essencial, tanto é que é obrigatório por Lei manter plantão 24hs em todos os dias do ano.

4) MAIORIA DOS ATENDIMENTOS SÃO EM CARATER DE URGENCIA OU EMERGENCIA:

Ainda que as empresas de manutenção realizem serviços de manutenção preventiva, rotineiros a maior parte dos atendimentos feitos com veículos são de Urgência ou emergência.

5) ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA:

Pessoas retidas dentro da cabina de elevadores devido a defeitos ou falta de energia, necessitam urgente atendimento de resgate, por pessoal com conhecimento técnico dos mais diversos tipos e marcas de equipamentos

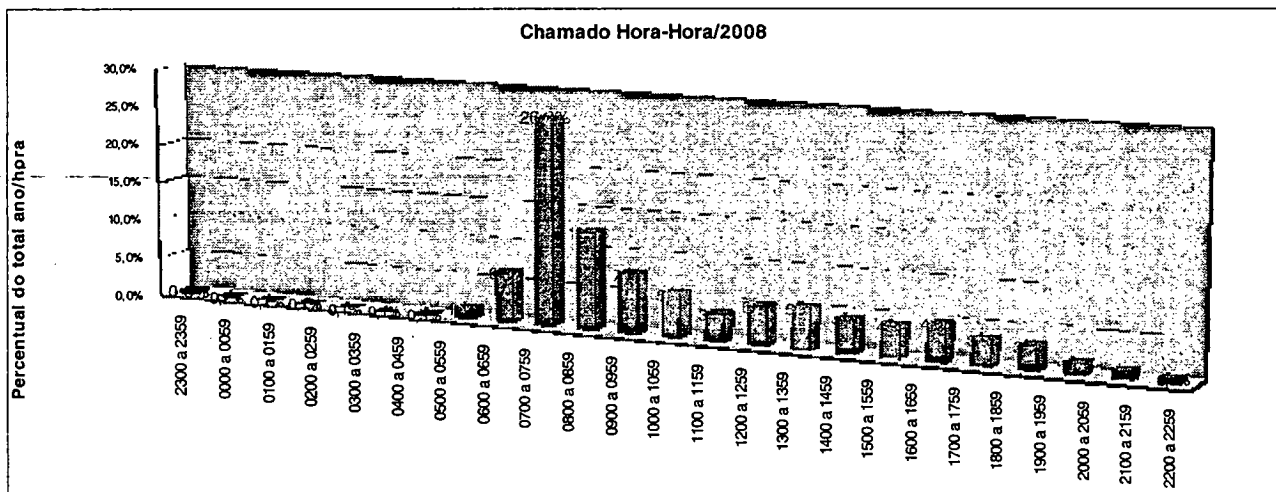
6) ATENDIMENTO DE URGÊNCIA.

As paralisações de elevadores geram grandes transtornos para a população. Jovens robustos, são capazes de subir escadas sem maiores problemas, mas quase todos os edifícios tem moradores ou trabalhadores com alguma dificuldade de locomoção seja por algum motivo específico de saúde, deficiência ou pela própria idade.

Além de ser essencial no transporte de cargas, bagagens de viagens, lixo, mudanças e outras atividades da nossa necessidade de vida normais

7) ATENDIMENTOS SE CONCENTRAM JUSTAMENTE NOS HORÁRIOS DE RODÍZIO.

É natural e esperado que da mesma forma que o horário de pico de trânsito de veículos aconteça nos horários de chegada e saída do trabalho, o mesmo ocorre com o tráfego do transporte vertical em elevadores. Consequentemente a demanda por manutenção corretiva também tem um pico justamente no horário do rodízio de veículos. No caso dos elevadores com um agravante no início da manhã, pois grande parte das ocorrências da noite são solicitadas na chegada do zelador no primeiro horário.



Estatística de atendimento

8) LOGÍSTICA

Temos que considerar ainda que para um atendimento emergencial, os carros deverão estar estrategicamente distribuídos nas várias áreas da cidade. Pois deslocamentos extremos pode demorar mais de duas horas. O que diminui mais ainda as possibilidades de atendimento em tempo razoável.

Folha nº <u>07</u> do proc. nº <u>01.544</u> de 20 <u>09</u>
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RF 101.094

9) DEFEITOS QUE NÃO PODEM ESPERAR DEVIDO AOS RISCOS

Não só o elevador parado necessita imediato verificação. Um mau funcionamento no sistema em muitas ocasiões pode ocasionar risco de acidentes graves e até mesmo fatais.

Portanto a solicitação de atendimento de manutenção corretiva tem que ser imediato, pois não é possível determinar previamente o risco envolvido.

Seria como um pessoa "passando mau". O serviço de saúde tem que agir prontamente pois não tem como saber se é uma simples tontura ou principio de enfarte.

Num elevador uma simples porta "falhando" pode causar um acidente fatal. Até uma lampada queimada pode causar um acidente. A manutenção corretiva é sempre urgente.

10) NECESSIDADE DE CARRO PARA TRANSPORTE DE FERRAMENTAL

A manutenção de elevadores necessita na maior parte dos casos de ferramentas e equipamentos pesados ou mesmo peças para reposição de peso e tamanho consideráveis que tornam imprescindível um veículo para o transportar. Até mesmo um médico poderia fazer um atendimento de emergência num hospital usando o transporte publico, porém o técnico de elevador tem que ir até o local e levar seu pesado ferramental.

11) FROTA ANTIGA – NECESSITA MAIS MANUTENÇÃO

Cerca de 50% dos elevadores tem mais de 20 anos, portanto tem grande demanda por manutenção corretiva.

12) CONTRATOS JÁ PREVEM ATENDIMENTO EM NO MÁXIMO UMA HORA

Muitos contratos de manutenção de elevadores já tem clausulas expressas definindo o tempo máximo de atendimento como sendo de no máximo 01 hora. Seria inviável aguardar o término do horário de rodizio

Folha nº <u>08</u>	do proc.
nº <u>01.544</u>	de 20 <u>09</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE	
Assistente Parlamentar	
CPF 181.094	

13) EMPRESAS JÁ TEM RECEBIDO DIVERSAS MULTAS POR TER QUE ATENDER EMERGENCIALMENTE NO PERÍODO DE RODÍZIO

Devido a real necessidade, muitas empresas tem sido sistematicamente multadas, injustamente, para poder atender as necessidades de urgência e emergência.

14) A LEI MUNICIPAL DEIXA CLARA A NECESSIDADE VITAL DA UTILIZAÇÃO DE AUTOMOVEIS PARA REALIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES:

- Decreto 33.948 – Regulamentação Lei 10.348

*“ Art. 23º - O número de ATs que uma empresa pode conservar **está diretamente relacionado com a quantidade de técnicos, veículos** e linhas ou troncos telefônicos que ela possui”*

15) A LEI MUNICIPAL DETERMINA QUANTIDADE MÍNIMA DE VEÍCULOS PARA EMPRESAS DE ELEVADORES.

Decreto 33.948 – Regulamentação Lei 10.348

*“ 2- para cada 100 ATs adicionais **haverá a necessidade de mais de 1 veículo**, ou seja, --- acima de 50 até 150 ATs deverá possuir 2 veículos no mínimo; acima de 150 até 250 ATs, deverá possuir 3 veículos no mínimo, e assim sucessivamente;”*

Nº AT(s)	Até 50	51 a 150	151 a 250	251 a 350	351 a 450
Veículos	1	2	3	4	5

16) PEQUENAS EMPRESAS QUE ATUAM NO SETOR POSSUEM UM ÚNICO VEÍCULO.

Fica inviável o atendimento de urgência e emergência pela empresas pequenas, mesmo que tenham a estrutura mínima de um carro exigido pela Lei.

Folha nº <u>09</u>	do proc.
nº <u>01.544</u>	de 20 <u>09</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE	
Assistente Parlamentar	
RF 101-094	

CONCLUSÃO:

Os argumentos e os dados numéricos apurados não deixam dúvidas sobre a fundamental necessidade da utilização dos veículos das empresas de manutenção de elevadores especialmente no horário de rodizio.

Portanto solicitamos em nome da nossa categoria, com objetivo de prestação de serviço essencial a população, a liberação do rodizio os veículos devidamente registrados na prefeitura (contru 05 – divisão de elevadores) para esta finalidade.

Como medida de Direito e Justiça !

FÁBIO EDUARDO BECKER ARANHA

PRESIDENTE

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE
ELEVADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECIESP**



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 01 - 544 de 20 09 26 / 08 09 (a)

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26/08/09

fl

INÁCIO VEIGA

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras.

26/08/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 27/08/09 POR [assinatura] 16:30 hs
SAÍDA: [assinatura] AS: [assinatura] ASS: [assinatura]

Sr(a) ISIS
Efetuar Pesquisa.
SP. 27/08/2009

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

Isis Duarte Rodrigues
SP/21/08/09
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
11/09/09

1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem juntados o(s) documento(s) de	
fls. <u>11, 35</u>	<u>01/09/09</u>

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 14.207



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha _____
Proc. Nº 544/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL 0544/09

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 37.085, de 03 de outubro de 1997, com alterações introduzidas pelos Decretos nº 37.346, de 20 de fevereiro de 1998, nº 44.099, de 12 de novembro de 2003; nº 45.273, de 13 de setembro de 2004 e nº 47.680, de 12 de setembro de 2006 (liberação do rodízio de veículos a oficiais de justiça).
- Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.
- Projeto de lei nº 454/09, de autoria do Nobre Vereador Goulart, que acresce o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997.
- Projeto de Lei nº 584/08, de autoria dos Vereadores Dalton Silvano e Paulo Frange, que dá nova redação ao inciso VI do art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997.
- Projeto de Lei nº 665/07, de autoria do Vereador Roberto Trípoli, que dispõe sobre a exclusão da restrição determinada pelo "Programa de Restrição ao Trânsito de veículos automotores no Município de São Paulo" dos veículos utilizados por médicos veterinários, laboratórios veterinários de análises, clínicas veterinárias e hospitais veterinários.
- Projeto de Lei nº 406/07, de autoria do ex-Vereador Edivaldo Estima, que dispõe sobre a exclusão dos advogados da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 403/07, de autoria da Vereadora Marta Costa e da ex-Vereadora Lenice Lemos, que dispõe sobre a exclusão dos investigadores de polícia da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 462/06, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre a exclusão dos fisioterapeutas da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 434/06, de autoria do Vereador Goulart, que inclui inciso VII no art. 2º, da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997 (exclui os veículos e utilitários das floriculturas da restrição imposta quanto à circulação de veículos).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

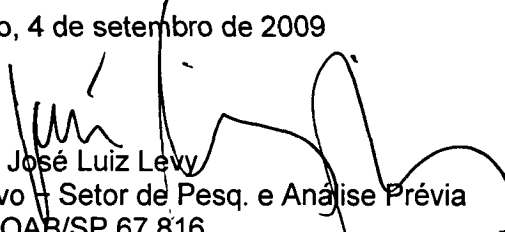
Fórmula 12
Proc. Nº 344/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- Projeto de Lei nº 507/05, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a exclusão dos veículos da Companhia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 494/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a introdução do inciso VII, no art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997 (exclui do rodízio municipal os veículos destinados à locação).
- Projeto de Lei nº 34/05, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a isenção dos veículos destinados a aprendizagem, utilizados por centros de formações de condutores, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo. O projeto foi vetado na íntegra pelo prefeito.
- Projeto de Lei nº 728/03, de autoria do Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a exclusão dos dentistas da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 164/01, de autoria do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a exclusão dos policiais civis e militares da ativa, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 15/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997.

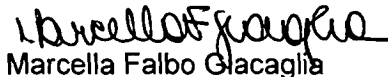
Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação de fls. 01.

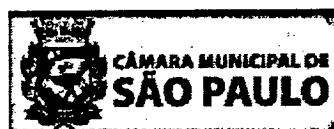
São Paulo, 4 de setembro de 2009


José Luiz Levy

Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

 Folha 13
 Proc. Nº 544109
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207/

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 12490

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

seleciona



para imprimir

legis

Título: LEI Nº 12.490 03/10/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 747/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

 Regulamentação: Decreto nº 37.085/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os artigos que cuidam da aplicação de penalidades vigoraram a partir do 8º dia da vigência desta Lei.

 Notas completas.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, autorizado por esta Lei.
 - Decreto nº 37.658/1998 - Exclui do Rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.
 - Lei nº 12.632/1998 - Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto a circulação de veículos.
 - Decreto nº 39.645/2000 - Exclui do Rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.
 - Decreto nº 42.227/2002 - Exclui do rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.
 - Decreto nº 45.245/2004 - Exclui do rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.
 - Decreto nº 46.136/2005 - Exclui do rodízio veículos a serviço da Justiça Eleitoral.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

12490

☒ Todas as palavras (AND)
 ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI N. 12.490 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 747/97, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 1º A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

§ 3º Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II - motocicletas e similares;

III - táxis;

IV - de transporte escolar;

V - guinchos;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no "Diário Oficial" do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta Lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos Municípios limitantes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Folha 15
Proc. N° 544101
Ials Duarte Rodrigues
RF. 11.283

Art. 10. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

DECRETO Nº 37.085 , DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO que a melhoria da fluidez viária aumenta o nível de qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que a implantação de programa de reescalonamento de horários de circulação de veículos automotores é importante instrumento para alcançar o objetivo mencionado,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 2º - O Programa ora criado objetiva a melhoria das condições do trânsito, por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, com base no dígito final da placa de licenciamento, ficando proibida a circulação, nos horários fixados no artigo 1º deste decreto, na seguinte conformidade:

- I - 2ª feiras: finais 1 e 2;
- II - 3ª feiras: finais 3 e 4;
- III - 4ª feiras: finais 5 e 6;
- IV - 5ª feiras: finais 7 e 8;
- V - 6ª feiras: finais 9 e 0.

Art. 3º - O Programa abrange a área compreendida no Centro Expandido (mini-anel viário), conforme Anexos I - Relação das Vias e II - Mapa, integrantes deste decreto, e é delimitada pelas seguintes vias, inclusive: Marginal do Rio Tietê, Marginal do Rio Pinheiros, Avenida dos Bandeirantes, Avenida Afonso D'Escragnolle Taunay, Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Avenida das Juntas Provisórias, Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luís Inácio de Anhaia Melo e Avenida Salim Farah Maluf.

Art. 4º - As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos que circulem na região delimitada no artigo anterior, durante o período de execução do Programa, independentemente da localidade de seu licenciamento.

Parágrafo único - Os caminhões poderão circular pelas vias que delimitam o Centro Expandido, mencionadas no artigo anterior.

Art. 5º - Excetuam-se da proibição de circulação de que trata este decreto os seguintes veículos:

- I - de transporte coletivo e de lotação, devidamente autorizados a operar o serviço;
- II - motocicletas e similares;
- III - táxis;
- IV - de transporte escolar;
- V - guinchos;
- VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins deste decreto:

a) ambulâncias;

b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;

c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;

d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;

e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análises clínicas;

f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;

g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;

h) transporte e segurança de valores;

i) órgãos da imprensa;

j) dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ou por quem as transportem.

Art. 6º - A inobservância da restrição objeto do Programa acarretará a autuação da infração prevista no artigo 83, inciso X, do Código Nacional de Trânsito, ou do dispositivo equivalente que vier a substituí-lo quando da vigência do novo código, observando-se as regras de reincidência pertinentes.

§ 1º - Caracteriza-se a infração por período de utilização irregular do veículo no dia e na área especificados neste decreto.

§ 2º - Das penalidades aplicadas caberá recurso às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIS/DSV, no prazo legal.

Art. 7º - Compete ao Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimen-

Folha 16
Proc. Nº 544109

Art. 10 - Decorrido o prazo de 6 meses a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, diante avaliação técnica ou pesquisa de opinião, ficará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o Programa de Restrição ao Trânsito.

Art. 11 - No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa a que se refere o decreto poderá sofrer alterações ou ser suspensa, prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante Portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único - Entende-se por ocorrências extraordinárias, aquelas que afetem a fluidez do trânsito, tais como, enchentes, calamidades, acidentes na infra-estrutura viária, etc., ou quando previsível a baixa de volume de tráfego, em datas festivas.

Art. 12 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a manter entendimentos com o Governo Estadual e as Prefeituras dos Municípios-limítrofes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 13 - Revogadas as disposições contrárias, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, exceto dos artigos que cuidam da aplicação das penalidades, que vigorarão a partir do 8º de sua vigência.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de outubro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em outubro de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I e II INTEGRANTES DO DECRETO Nº 37.085 DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

ANEXO I - RELAÇÃO DAS VIAS

Vias que compõem o perímetro do Mini Anel Viário:

Marginal Tietê / Sentido Rodovia dante Castelo Branco / Rodovia Ayrton Senna

Avenida Embaixador Macedo Soares, Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.

Avenida Presidente Castelo Branco, Ponte da Freguesia do Ó e ponte Presidente Jânio Quadros.

Avenida Condessa Elizabeth de Ro entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Pont Maria) e Ponte do Tatuapé.

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Senna / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida Morvan Dias de Figueiredo, Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.

Avenida Assis Chateaubriand, entre das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.

Avenida Otaviano Alves de Lima, Ponte da Casa Verde e Ponte Atilio Fontana.

Avenida Marginal Direita do Tietê, Ponte Atilio Fontana e Ponte dos Remédios.

Trevo de 32 ("Cebolão"), entre Ponte Remédios e Rua André Beauneveu.

Marginal Pinheiros / Sentido Rodovia dante Castelo Branco / Interlagos

Avenida da Marginal Esquerda do Rio pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo B entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida nheiro Billings.

Rua André Beauneveu, entre saída do 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Vi pressa.

Avenida Engenheiro Billings, Via Ex e Local, entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Universitária.

Avenida Magalhães de Castro, Via entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Torres.

Avenida Marginal do Rio Pinheiros Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte nheiro Ary Torres.

Marginal Pinheiros / Sentido Interl Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida das Nações Unidas, entre V República da Armênia e Ponte dos Remédios.

Rua Hungria, Via Local, entre Ponte nheiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jar Rua Manduri.

Rua General Furtado Nascimento, Vi cal, entre Rua Miralta e Avenida Arruda Botelho.

Ponte Engenheiro Ary Torres

DECRETO N. 37.346 - DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera o Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, regulamentador da Lei n. 12. 490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequar o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores", implantado pela Lei n. 12. 490, de 3 de outubro de 1997, e regulamentado pelo Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, decreta:

Art. 1º A alínea "h" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

h) transporte e segurança de valores, devidamente autorizado pelo Departamento de Polícia Federal."

Art. 2º Ficam acrescentadas alíneas "l" e "m" ao inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 5º

l) transporte de produtos alimentares perecíveis;

m) veículos especialmente adaptados (unidades móveis) para prestação de serviços médicos."

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 44.099, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, incumbido de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante;

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, a restrição ao trânsito não se aplica, entre outros, aos veículos utilizados em serviços essenciais e de emergência;

CONSIDERANDO, por fim, que o conselheiro tutelar presta atendimento a criança e adolescente vítimas de violência e sob risco social,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido da letra l, com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

l) a serviço dos Conselhos Tutelares." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXIERA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal]

Retificação da publicação do dia 13 de novembro de 2003

DECRETO Nº 44.099, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

No Art. 1º, leia-se como segue e não como constou:

....., passa a vigorar acrescido da letra n, com a seguinte redação:

".....

VI -.....

n) a serviço dos Conselhos Tutelares."(NR)

.....

DECRETO Nº 45.273, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004

Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com a redação conferida pelo Decreto nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, alterada pelo Decreto nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo, tapa-buracos e correio, devidamente identificados como tais;
....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GERSON LUIZ BITTENCOURT, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 47.680, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ presta serviço de transporte público de passageiros, de caráter essencial para a Cidade de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido da alínea "o", com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

o) a serviço da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, utilizados na segurança do transporte metroviário nos termos da Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, bem como os destinados à manutenção de emergência do sistema metroviário, devidamente identificados com o logotipo do METRÔ na traseira, frente e laterais, acrescido das palavras Manutenção ou Segurança, de acordo com a finalidade de uso do veículo."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

LEI N. 12.632 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 448/97, do Vereador Paulo Frange)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os médicos residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único. O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI 01-0454/2009 do Vereador Goulart (PMDB)

"Acresce inciso VII ao art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao art. 2º da Lei 12.490, de 03 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"Art.

2º.....

VII – de propriedade de Magistrado de 1ª Instância, utilizado no deslocamento vinculado à atividade jurisdicional. (NR)"

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em junho de 2009. Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0584/2008 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dá nova redação ao inciso VI do artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, regulamentado pelo Decreto nº 37.085 de 03 de outubro de 1997, com alterações introduzidas pelos Decretos nº 37.346 20 de fevereiro de 1998, nº 44.099 de 12 de novembro de 2003; nº 45.273 de 13 de setembro de 2004 e nº 47.680 de 12 de setembro de 2006, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O inciso VI do artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, regulamentado pelo Decreto nº 37.085 de 03 de outubro de 1997, com alterações introduzidas pelos Decretos nº 37.346 20 de fevereiro de 1998, nº 44.099 de 12 de novembro de 2003; nº 45.273 de 13 de setembro de 2004 e nº 47.680 de 12 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI – outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins desta Lei:

- a) ambulâncias;
- b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;
- c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo, tapa-buracos e correio, devidamente identificado como tais;
- d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;
- e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análises clínicas;
- f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;
- g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;
- h) transporte de segurança de valores, devidamente autorizado pelo Departamento de Policial Federal;
- i) órgãos da imprensa;
- j) dirigidos por pessoas portadores de deficiências ou por quem as transportem;
- l) transporte de produtos alimentares perecíveis;
- m) veículos especialmente adaptados (unidades móveis) para prestação de serviços médicos;
- n) médicos residentes no Município de São Paulo, quando utilizado no trabalho diário, devidamente identificado com a autorização especial "Cartão DSV - Médico" e selo identificador para a circulação de um único veículo licenciado e registrado em nome do médico;
- o) a serviço dos conselhos tutelares;
- p) a serviço da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, utilizados na segurança do transporte metroviário nos termos da Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, bem como os destinados à manutenção de emergência do sistema metroviário, devidamente identificados com o logotipo do METRÔ na traseira, frente e laterais, acrescido das palavras Manutenção ou Segurança, de acordo com a finalidade de uso do veículo;
- q) oficiais de Justiça do Estado de São Paulo no Município de São Paulo, quando utilizado no trabalho diário, devidamente identificado com a autorização especial "Cartão DSV - Oficial de Justiça" e selo identificador para a circulação de um único veículo licenciado e registrado em nome do profissional;"

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a lei nº 12.632 de 06/05/1998 e decreto nº 39.563 de 28/06/2000.

Sala das Sessões, agosto de 2007. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0665/2007 do Vereador Roberto Tripoli (PV)

Dispõe sobre a exclusão da restrição determinada pelo "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo" dos veículos utilizados por médicos veterinários, laboratórios veterinários de análises, clínicas veterinárias e hospitais veterinários.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica excluído de qualquer restrição quanto à circulação determinada pelo "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", o veículo utilizado por:

I- médico veterinário, quando exercer comprovadamente a profissão no Município de São Paulo;

II- hospital veterinário e clínica veterinária;

III- laboratório veterinário de análises clínicas.

Art. 2º. Para o benefício de que trata o artigo anterior, será expedida autorização através do órgão executivo de trânsito do Município, com validade de 01 (um) ano.

§ 1º - Quando se tratar de beneficiário previsto, no inciso I, do artigo anterior será concedida uma única autorização e desde que:

I. o veículo seja de propriedade do próprio médico veterinário e esteja devidamente licenciado;

II. o veículo seja utilizado para o exercício da profissão;

III. seja comprovada a regular inscrição do beneficiário no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV-SP, bem como de que não está em cumprimento de eventual sanção disciplinar de suspensão ou cassação de sua habilitação profissional;

§ 2º - Quando se tratar de beneficiários, previstos nos incisos II e III, deste artigo, será concedida autorização para cada veículo e desde que:

I. o veículo seja de propriedade, arrendado ou locado em nome da pessoa jurídica e esteja devidamente licenciado;

II. o veículo seja utilizado como ambulância ou coleta de materiais para análise clínica, devidamente caracterizados.

III. a sede seja localizada no Município de São Paulo;

IV. o beneficiário esteja regularmente inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes Mobiliários - CCM.

Art. 3º. Os veículos que se enquadrem nesta lei deverão ter afixado, no vidro dianteiro e traseiro, selo adesivo de identificação, a ser adquirido às expensas dos beneficiários, além de outras identificações que poderão ser estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito.

Art. 4º. A renovação da autorização de que trata o artigo 2º, somente será efetuada se comprovadas as mesmas condições definidas na presente lei, além de outras que poderão ser estabelecidas por ato do Poder Executivo.

Art. 5º. Os efeitos da presente lei não terão quaisquer efeitos retroativos à data do recebimento da autorização pelo beneficiário, bem como a devolução de quantias já recolhidas a título de pagamento de multas relativas ao "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo".

Art. 6º. Para a execução do disposto nesta Lei, o órgão executivo de trânsito do Município poderá firmar acordo com o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV-SP, sem ônus para a Municipalidade, no sentido de estabelecer um procedimento integrado, visando o cumprimento da presente lei.

Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua vigência.

Art. 8º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Folha 76
Proc. Nº 524.09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0406/2007 do Vereador Edivaldo Estima (PPS)

Dispõe sobre a exclusão dos advogados da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os advogados residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto a circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º - A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á um único veículo de cada advogado, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo Único: O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º - O executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de Maio de 2007.

PROJETO DE LEI 01-0403/2007 das Vereadoras Lenice Lemos (PTB) e Marta Costa (DEM)

Dispõe sobre a exclusão dos investigadores de polícia da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º. Ficam, os Investigadores de Polícia do Município de São Paulo, excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º. A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único. O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 30 de maio de 2007. Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0462/2006 do Vereador Goulart (PMDB)

Dispõe sobre a exclusão dos fisioterapeutas da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo, Capital.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os fisioterapeutas, residentes no Município de São Paulo ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada fisioterapeuta, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

§ único O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua vigência.

Art. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Agosto de 2006. Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0434/2006 do Vereador Goulart (PMDB)

"Inclui inciso VII no artigo 2º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o inciso VII no artigo 2º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

(...)

VII – utilitários de floriculturas."

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em agosto de 2006 Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0507/2005 do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)

"Dispõe sobre a exclusão dos veículos da Companhia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal Decreta:

Artigo 1º - Os veículos da Companhia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação.

Artigo 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 dias, a contar da data em vigor.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de agosto de 2005 Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0494/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a introdução do inciso VII, no artigo 2ª da Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Acrescenta inciso VII no artigo 2ª da Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, passando a conter a seguinte redação:

"VII- veículos destinados única e exclusivamente para locação."

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0034/2005 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por Centros de Formações de Condutores, da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º- O artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso:

VII – os veículos classificados junto ao Código de Trânsito Brasileiro, designados à aprendizagem de motoristas.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0728/2003, dos Vereadores Carlos Neder (PT) e Gilberto Natalini (PSDB)

"Dispõe sobre a exclusão dos dentistas da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os dentistas residentes no Município de São Paulo ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada dentista, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único – O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0164/2001, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a exclusão dos Policiais Cíveis e Militares da Ativa, na restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os Policiais Cíveis e Militares da Ativa, residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto a circulação de veículo de sua propriedade, por exercerem suas funções em Regime Especial de Trabalho Policial - RETP - disponibilidade/24horas.

Art. 2º - A exclusão prevista no artigo anterior aplicar-se-á a um único veículo de cada policial, considerando como tal, aquele utilizado para o trabalho.

Parágrafo único - O mencionado veículo, deverá ser identificado por um selo adesivo, afixado no vidro dianteiro, a ser adquirido às expensas do beneficiário ou de suas Associações de Classes, no local determinado quando da regulamentação da presente lei.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2001. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0015/2006 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe, sobre a revogação da Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997 - Que autorize o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, que dispõe sobre a autorização para implantação do Programa de restrição de veículos automotores no município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2005. Às Comissões competentes"

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 08/9/09 às 18h
RF _____

SOLANGE DE ALMEIDA SANTOS
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

KAMIA

Para: Secretário
Sala: 111 - Comissão de Constituição e Justiça e
Legislação
Em: 21/08/2009

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) esta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 36 a folha de informação nº _____

em 02/10/09 a

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Edir Sales

DEFERIDO

★ 16 SET 2009 ★

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01519/2009

Sr. Presidente,

***Requeiro** a retirada do PL 0544/2009 de minha autoria,
para reapresentá-lo com as alterações necessárias .*

Sala de Sessões, em 15 de setembro de 2009.

EDIR SALES

Vereadora

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

17 SET 2009

SGP.42

RECEBIDO - SGP - 22

16 SET 2009

PROTOCOLO LEGISLATIVO

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

14 / 09 / 09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

PLANO DE TRABALHO

02/10/2009

À SGP- 33, *planilha*

São Paulo, 02 / 10 / 09

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº..... e folha de informação sob nº...37...

em 02/10/2009

Segue(m) Juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob

nº..... e folha de informação

sob nº...37...

05/10/2009

Lina Angelica M. Gunkauskas

Documentalista

RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 37
do processo 01-544 de 2009 05/10/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 37 fls:
Arquivado em 05/10/2009
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927